

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Conflito entre os Direitos da Personalidade à vida, ao credo e a defesa da
dignidade: o caso das Testemunhas de Jeová.**

MURILO HENRIQUE MELEIRO SEPULVEDA

MARINGÁ – PR

2017

MURILO HENRIQUE MELEIRO SEPULVEDA

**Conflito entre os Direitos da Personalidade à vida, ao credo e a defesa da
dignidade: o caso das Testemunhas de Jeová.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
MURILO HENRIQUE MELEIRO SEPÚLVEDA

**Conflito entre os Direitos da Personalidade à vida, ao credo e a defesa da
dignidade: o caso das Testemunhas de Jeová.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes
Rodrigues Fermentão.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Conflito entre os Direitos da Personalidade à vida, ao credo e a defesa da dignidade: o caso das Testemunhas de Jeová.

Murilo Henrique Meleiro Sepúlveda¹

1. Introdução; 2. Direito da Personalidade; 2.1 Direito à vida; 2.2 Direito ao credo; 3. Das Testemunhas de Jeová; 3.1 Da Transfusão de Sangue; 3.2. A opção pela morte física à morte espiritual; 4. O conflito entre os direitos personalíssimos à vida e ao credo pelos membros das Testemunhas de Jeová e a dignidade humana.

RESUMO: A presente pesquisa tem como finalidade principal, a partir do método teórico-dedutivo, analisar a convicção dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová por optarem por permanecerem “puros” perante a identidade sanguínea, acreditando que a transfusão de sangue os tornará impuros, e os levarão à perda da salvação *post mortem*, e em vida os levarão a perda de sua essência individual. Trata-se de um conflito entre o direito personalíssimo de crença e o direito à vida, e o ordenamento jurídico, mediante entendimento constitucional, tutela a proteção da crença religiosa, bem como do direito à vida e a liberdade individual de escolhas sob a égide de seus princípios basilares e morais, ponderando qualquer violação de direitos metaindividuais personalíssimos.

Palavras-Chave: direitos de personalidade – crença – vida- dignidade

Conflict between the personality rights to life, to the creed and the fender of dignity: the case of Jehovah's Witnesses

¹ Acadêmico do curso de graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Endereço Eletrônico: murilo.meleiro@gmail.com.

Abstract: The present research has as main purpose, from the deductive theoretical method, analyze the belief of the adherents to the religion Jehovah's Witnesses by opting to keep 'pure' in his identity blood, believing that the blood transfusion will make them impure, and will lead then to the loss of salvation post mortem, and in life will lead to the loss of his individual essence.

This is a conflict between the personal rights of belief, the right to life, and the legal system, through the constitutional understanding, tutelage and protects the religious belief, as well as protects the right to life and the individual freedom of choices under the auspices of its fundamental and moral principles, pondering any violation of the personal metaindividuals rights.

Keywords: personality rights - belief - life – dignity

1. Introdução

O Brasil é um Estado Laico, diversas religiões coexistem entre si, sendo que cada uma possui suas peculiaridades, doutrinas, crenças, singularidades, proibições e maneiras de expressão.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em outubro de 1988, inúmeros direitos foram reconhecidos à pessoa humana, como por exemplo, a proteção ao direito de personalidade a vida, a liberdade de pensamento e expressão, de crença, proteção ao trabalho, entre outros direitos personalíssimos. Com a liberdade de crença e a liberdade de expressão, cada indivíduo tem autonomia própria para participar, ou ser membro de determinada religião com as suas crenças, doutrinas e costumes.

Ocorre que muitas vezes há o conflito entre princípios, por exemplo entre o direito à vida e o de crença religiosa, ambos direitos personalíssimos que são protegidos pelo direito pátrio. Como o sistema judiciário pátrio enfrentará tais situações? É possível dizer quais destes direitos o direito deve preservar em detrimento do outro? Eis a problematização para a presente pesquisa.

A análise de caso concreto está à transfusão de sangue em adeptos à religião Testemunhas de Jeová, leva ao seguinte questionamento: até onde a liberdade e a individualidade de crença pode extrapolar os limites da vida humana e a opção única da morte física?.

A presente pesquisa buscará respostas para tais questionamentos nos Princípios Constitucionais, nos direitos da personalidade, analisando o ordenamento jurídico brasileiro visando à proteção de direitos à vida e também os metaindividuais.

2. Direito da Personalidade

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a conquista de direitos e prerrogativas. Entre tais direitos conquistados está o princípio da igualdade onde todos são iguais perante a lei, e a garantia e tutela dos direitos da personalidade humana, como

a vida, a intimidade, a privacidade, a liberdade, a crença, o trabalho, entre outras. O direito da personalidade é inerente a todos os indivíduos, após o nascimento com vida, mais precisamente tutelado pelo Artigo 5º, inciso X.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os direitos fundamentais conquistados na Constituição Federal de 1988 foram anteriormente reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, após a segunda guerra mundial, em 1948, quando após as atrocidades cometidas, a ONU foi criada, e a dignidade humana foi protegida. Tal declaração universal foi estabelecida para que nunca mais acontecesse com a pessoa humana o que acontecera com o Holocausto.

A Constituição Federal reconheceu os direitos humanos internacionais transformando-os em Direitos fundamentais. E, também reconheceu os direitos da personalidade, cujos direitos possuem características próprias, como direitos indisponíveis e irrenunciáveis à dignidade e integridade da pessoa humana. Leciona Pontes de Miranda (2000, p. 216), conforme se lê:

O direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra e igualdade.

Carlos Alberto Bittar, citado por (*apud* ELESBÃO, 2002, p. 17), define direitos da personalidade, sendo:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros.

Os direitos da personalidade compreendem basicamente duas categorias gerais: Os direitos adquiridos, e os direitos inatos. O primeiro tem sua existência vinculada ao direito positivo que a disciplina. Já o segundo independe de legislação, pois estão ligados ao seu titular. (PEREIRA, 2001, p.153). Tais direitos tem caráter absoluto, oponíveis e *erga omnes*, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los. Tal característica tem vasta ligação com a indisponibilidade. A indisponibilidade abrange a sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade, o que significa que trata de direito que não se pode mudar de titular nem pela própria vontade do indivíduo, pois está devidamente vinculado à pessoa humana.

Por sua característica inata ao indivíduo, tem-se caráter vitalício e imprescritível, se evidenciando pelo fato de seu titular poder invocá-los a qualquer tempo, pois se tratam de direitos que surgem com o nascimento, se extinguindo com a sua morte. São assim, direitos que não se extinguem pelo não uso.

2.1. Direito à vida

A vida é um direito garantido por lei. O direito a uma vida digna seguindo os pressupostos constitucionais é o mais importante e mais discutido dentre todos os direitos abarcados pelo Código Civil Brasileiro e textos basilares.

A palavra vida segundo o dicionário *online* Michaelis significa:

1. Atividade interna substancial por meio da qual atua o ser onde ela existe; estado de atividade imanente dos seres organizados. 2. Duração das coisas; existência. 3. União da alma com o corpo. 4. Espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte do ser humano. 5. Espaço de tempo em que se mantém a organização dos seres vivos. 6. Animação em composições literárias ou artísticas. 7. Maneira de viver no tocante à fortuna ou desgraça de uma pessoa ou às comodidades ou incomodidades com que vive. 8. Estado da alma depois da morte. 9. Ocupação, emprego, profissão. 10. Alimentação, subsistência, sustento, passado. 11. Condições para viver e durar; vitalidade. 12. Princípio de existência de força; condições de bem-estar, vigor, energia, progresso. 13. Expressão viva e animada, animação, entusiasmo. 14. Causa, origem. 15. Sustentáculo, apoio principal, fundamento, essência. 16. O que constitui a principal ocupação, o máximo prazer, a maior afeição de alguém.

Em seu livro Direito Constitucional (PAULO GUSTAVO GONET BRANCO 2009, p. 21) leciona que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Paralelamente, (ALEXANDRE DE MORAES, 2003, p. 63) ensina que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

Vida humana é o direito protegido pela Constituição Federal. É um direito imprescindível e imprescritível ao cidadão, sendo que é devidamente amparada à dignidade da pessoa humana, tornando um direito personalíssimo metaindividual. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, mais precisamente estabelecido nos artigos 01 e 03, asseguram que:

Artigo 01 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 03 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Por sua vez a Convenção Americana sobre Direitos Humanos com a adesão de 25 repúblicas concluída aos 18 de julho de 1978 em São José da Costa Rica estabelece em seu Artigo 4º:

Art. 4º. Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado arbitrariamente.

Percebe-se que a vida humana tornou-se, obviamente, um bem jurídico amplamente tutelado por diversas leis, doutrinas e convenções, tanto no ordenamento jurídico pátrio, bem como em promulgações internacionais.

O doutrinador (COBO DEL ROSAL-VIVES ANTÓN, 2004, p. 98) concordando pela premissa do bem jurídico tutelado, leciona que:

“[...] em função de uma ordem de valores constitucionalmente estabelecida, porquanto o Estado social é também Estado de Direito, [...] o que indubitavelmente terá repercussão na eleição dos bens a proteger e sua importância. O marco de princípios é proporcionado na Constituição e serve de referencia fundamental para o estabelecimento do sistema de bens jurídicos que merecem proteção [...]. A única restrição previamente dada ao legislador encontra-se nos princípios da Constituição”.

Conclusivamente, a vida humana é o bem jurídico tutelado na esfera jurídica. Sua diversidade e seu valor devem ser levados em consideração desde a sua geração, devido a sua importância perante os demais direitos. Com isso, com o passar do tempo, o direito teve de se modificar, evoluindo em conformidade com a evolução social e tecnológica, tutelando a vida em todos os seus aspectos, a integridade física e mental, a dignidade humana e as liberdades individuais.

2.2. Direito ao credo

Desde o advento e promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção do Estado Democrático de Direito tornou-se possível, e, o respeito à

igualdade humana, por meio do Princípio da Igualdade; e o Princípio da dignidade humana.

Com os princípios fundamentais a concepção de sociedade como uma expressão de coabitação e proteção integral entre todos os cidadãos, foi conquistada, onde as pessoas puderam buscar livremente a justiça, como um respeito do bem comum, liberdade individual, por ser, *prima facie*, um direito personalíssimo. E, amparados pelo Artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, foi conquistado a livre consciência de crença.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Da mais literal interpretação do texto legal, destaca-se, obviamente, que o Brasil é um Estado Laico, proporcionando aos seus cidadãos a liberdade religiosa, não podendo existir a intolerância e o preconceito a qualquer crença. Assim, o Estado não possui uma religião que lhe represente, apenas protege a garantia ao livre exercício de todas as religiões existentes, até que haja alguma violação legal de preceitos e garantias. Sendo assim, dentro da análise abortada, pergunta-se: até onde o Estado deve interferir na ideia de escolha individual de uma religião, bem como de seus preceitos para obrigar ou coibir praticas relacionadas ao fiel cumprimento daquilo que realmente estipula a cada religião? E se a religião estabelece em sua doutrina a morte ao invés da transfusão de sangue? Como é o caso das Testemunhas de Jeová.

3. Das Testemunhas de Jeová

A primeira organização das Testemunhas de Jeová começou no final do século XIX. Naquela época, um pequeno grupo de estudantes do segmento bíblico na Pensilvânia, Estados Unidos, começou a análise sistemática, e fiel dos ensinamentos trazidos pela bíblia.

Depois de ter passado por inúmeras igrejas, Charles Faze Russel, muito pretensiosamente fundou o Russelismo, que se tornou pessoa jurídica

em 1884. Após, diversos foram os nomes da seita, como, Alvorecer ou Aurora do Milênio, Estudantes da Bíblia, Torre de Vigia e por último, o mantido nome Testemunhas de Jeová.

Quando de seu falecimento no ano de 1916, Joseph Franklin Rutherford o substituiu, e assim, levando em consideração a ordem cronológica da presidência da religião, assumiu em 1942, Nathan H. Knorr. Nesta época, várias foram as posições da religião, como por exemplo, a venda de cura do câncer e da apendicite, a garantia do “feijão milenial”, o “trigo milagroso” e o “algodão do milênio”. O objetivo dos membros da religião, deste o seu primórdio, era, necessariamente, divulgar os ensinamentos de Jesus Cristo e seguir o modelo deixado pelos cristãos do primeiro século, visto que Jesus Cristo é o fundador do cristianismo (ANTENOR SANTOS DE OLIVEIRA, 1966, p. 28).

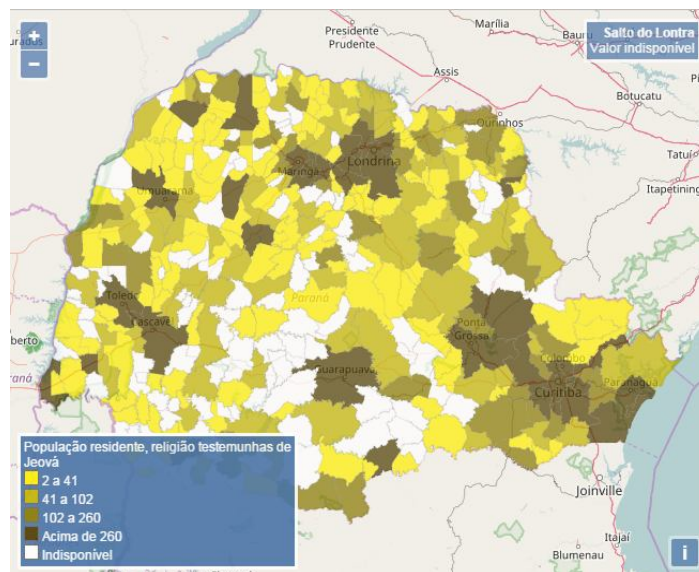
Com o passar do tempo, a religião, seguindo os entendimentos bíblicos e o que perpetuou Jesus Cristo, apregoou diversas proibições para todos os membros, como por exemplo, a transfusão de sangue, objeto deste estudo, a não participação em guerras e a não comemoração da data festiva do Natal. Estes são apenas alguns dos inúmeros exemplos das diversas proibições existentes. Levando em consideração a não participação em guerras, justificam os membros a obediência a Deus e a Jesus, e levam como texto basilar o entendimento bíblico em Isaías 2:4, “forjariam das suas espadas relhas de arado e não apreenderiam mais a guerra” e Mateus 26:52, “devolve a espada ao seu lugar, pois todos os que tomarem a espada perecerão pela espada”.

Outra interessante forma de proibição é a não comemoração de aniversários. Alegam, em síntese, que não comemoram aniversários simplesmente por Deus considerar tais comemorações como algo errado. Afirmam que a Bíblia condena o uso de magia, adivinhação, espiritualismo ou “coisas semelhantes a estas”, utilizando para argumento, Deuteronômio 18:14, “porque estas nações, que hás de possuir, ouvem os prognosticadores e os adivinhadores; porém a ti o Senhor teu Deus não permitiu tal coisa”.

Pregam os adeptos da religião, que os bons pais e mães Testemunhas de Jeová mostram que amam seus filhos, não em uma única ocasião do ano, mas o ano inteiro. Os filhos percebem ao longo do tempo, que não perdem

nada por não comemorar aniversários, como outras pessoas na mesma idade. O site mundial oficial das Testemunhas de Jeová vinculam alguns comentários de crianças sobre o aniversário: “Eu não ganho presentes no meu aniversário, mas meus pais me dão presentes em outras ocasiões. Gosto disso, porque são surpresas para mim”, afirma Gregory de 11 anos de idade.

Ao longo dos séculos, tal religião criou adeptos em todo o mundo. Segundo o Censo Demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2010, havia no Brasil cerca de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil) adeptos da Religião. Levando em consideração o Estado do Paraná, o mesmo senso demográfico constatou existir 2.525 membros da seita Testemunha de Jeová. Veja-se o cartograma, sendo levados em consideração todos os municípios do Estado.



Percebe-se então, que houve uma vasta crescente perante os adeptos da religião Testemunhas de Jeová, fazendo com que suas proibições se tornassem motivos amplamente jurisdicionais, merecendo uma análise ampla perante possíveis violações e suas reais consequências.

3.1 Da Transfusão de Sangue

Durante toda a construção do texto basilar da religião, houve diversas proibições para aos adeptos, sendo que uma das mais comentadas e discutidas é a proibição da realização de transfusão de sangue.

Em um determinado caso concreto, o que deverá ser levado em consideração, a autonomia da vontade do paciente em não receber o sangue, sendo respeitado assim, seu livre arbítrio e a escolha religiosa, ou o direito a vida em primeiro lugar, deixando de considerar a expressão de vontade do paciente?

O aspecto jurídico neste contexto é bem complexo, e os médicos que se encontrarem nesta situação, sem dúvida alguma permanecem em um vasto dilema, sendo que na grande maioria das vezes, necessitam buscar auxílio no judiciário para solucionar as controvérsias apresentadas.

A supremacia da liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de consentir, a liberdade de consciência de crença, promanadas do princípio de que nenhuma pessoa pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, estão firmemente asseguradas na Constituição Federal, todas basicamente expostas no artigo 5º do citado diploma legal. (ALEXANDRE MORAIS, 2013, p. 178).

Independentemente dos méritos ou deméritos da respeitada opinião e de outras semelhantes, quando direitos fundamentais se entrecrocavam com o dever do médico de lutar pelo bem maior que é a vida e de usar todos os recursos oferecidos pela Medicina para restabelecer a saúde do enfermo, surgem às perguntas: qual o limite da autonomia da vontade do paciente? Como lidar com o dilema: violar o livre-arbítrio da pessoa ou desrespeitar a obrigação de lançar mão de todos os meios disponíveis para tratamento, posto que o bem maior seja a vida? Como o médico deve deixar de atender ao comando do Código de Ética Médica de agir e exercer a profissão com ampla autonomia? Contrariar a livre decisão do paciente, seu familiar, responsável ou representante legal, se incapaz ou incapacitado de consentir, será constranger ilegalmente e assumir o risco de responder civil e criminalmente.

Em consideração a uma suposta tipificação, tem-se que o médico que respeitar a opinião expressa do paciente em não receber a transfusão de

sangue, poderá ser acusado de homicídio, se a falta da transfusão resultar em sua morte, por conduta omissiva, pois de acordo com o artigo 13, §2º do Código Penal, aquele que tem o dever e o poder de agir, e não o faz, responde pelo crime que a sua conduta omissiva (no caso, não realizar a transfusão) originou.

Caso o médico faça a transfusão num paciente que não corra risco de vida, ou em uma situação em que haja a possibilidade de tratamentos alternativos, o mesmo pode ser indiciado pelo crime de constrangimento ilegal, disposto no Artigo 146 do Código Penal. Porém, tal tipificação não ocorre se fizer a transfusão em situação de risco e perigo iminente de vida, pois conforme estabelecido no parágrafo terceiro, inciso primeiro, exclui-se a ilicitude do crime na presente problemática.

Segundo o ponto de vista do constitucionalista Celso Bastos:

“(...) o paciente tem o direito de recusar determinado tratamento médico, no que se inclui a transfusão de sangue, com fundamento no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Por este dispositivo, fica certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio da legalidade). (...) Como não há lei obrigando o médico a fazer a transfusão de sangue no paciente, todos aqueles que sejam adeptos da religião Testemunhas de Jeová, e que se encontrarem nesta situação, certamente poderão recusar-se a receber o referido tratamento, não podendo, por vontade médica, ser constrangidos a sofrerem determinada intervenção. (...) Mesmo sob iminente perigo de vida, não se pode alterar o quadro jurídico acerca dos direitos da pessoa”.

Segundo o site “público saúde”, as Testemunhas de Jeová costumam trazer consigo um cartão de identificação, ou uma declaração na qual afirmam não admitir procedimentos terapêuticos que incluam transfusão sanguínea, isentando, ao mesmo tempo, o profissional da responsabilidade por qualquer resultado adverso proveniente da recusa. Sempre apresentam o documento, ou assim declaram ao serem internadas em hospitais.

O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 1.021/80 orientando o médico como proceder no caso de pacientes que, por motivos diversos, inclusive de ordem religiosa, recusam a transfusão de sangue. As diretrizes são estas:

“Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º— Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º— Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.”

Percebe-se que mesmo com a resolução do Conselho Federal de Medicina, rompe-se a inércia do judiciário brasileiro, com demandas cujo objetivo principal é a resposta aparente aos casos em que há a necessidade da transfusão de sangue em adeptos à religião Testemunhas de Jeová.

Um dos casos em que houve a maior repercussão no ordenamento jurídico foi o caso do aposentado Armando Wolff, onde este sofria com dispneia, arteriosclerose e infecção urinária de repetição, além de anemia crônica. Com o agravamento da doença, o hospital das Clínicas de São Lucas, em Macaé, norte Fluminense, tentou que seu filho, autorizasse a transfusão de sangue. Sem autorização, o hospital recorreu à justiça, argumentando que tinha o dever de salvar a vida do paciente. A transfusão foi autorizada e realizada em 18 de agosto de 2010. Armando Wolff morreu 11 dias após a devida transfusão de sangue, conforme matéria vinculada junto ao endereço eletrônico “G1”.

O caso do senhor Wolff deu ensejo a um inquérito junto ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, em uma investigação que trouxe à tona o embate entre fé e ciência, o papel do Estado na proteção do cidadão, o dilema moral de médicos e o conflito entre dois direitos fundamentais do homem: à vida e à liberdade de escolha.

Um caso chegou até o Supremo Tribunal de Justiça, mais precisamente à 6ª Turma, através do HC 268.459-SP, por meio da qual inocentou os pais de uma menina pela morte da filha de 13 anos por recusa à transfusão de sangue que se fazia necessária à cura da enfermidade da garota. No caso, a decisão seria irretocável não fosse à responsabilização – destaca-se, exclusiva – dos médicos por supostamente “não ter desrespeitado a vontade do paciente e\ou de seu representante legal em prol da vida, e não

utilizar de todos os métodos que estavam à sua disposição para salvar a vida da criança”.

Transcreve-se um julgado que abarca a problemática apresentada:

(TJSP, Ap. Civ. 123.430-4 – Sorocaba – 3ª Câmara de Direito privado – relator Flávio Pinheiro – 07.05.2002 “Indenizatória – Reparação de danos – Testemunhas de Jeová – Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação – Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida – Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos – Inexistência, ademais, de recusa expressa ao receber transfusão de sangue quando da internação da autora – Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece ser acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante – Recurso não provido”.

Contudo, conclui-se que dentro da problemática apresentada nesta pesquisa, se um paciente Testemunha de Jeová estiver em iminente perigo de vida, sua vontade religiosa deve ser levada em consideração, sendo que a livre expressão de vontade frente as escolhas religiosas devem ser em qualquer circunstância respeitadas, independentemente se sua morte física acontecer, sendo que a intimidade do paciente e suas vertentes religiosas escolhidas prevalecerá.

3.2. A opção pela morte física à morte espiritual

Vida e morte são preceitos centrais empregados em diversas culturas espalhadas ao redor de todo o mundo, sendo que em determinados momentos, cada cultura define as condições de existência de uma determinada pessoa. Cada grupo social solidifica sua principal definição de pessoa e, conseqüentemente, delimita o período em que o ser humano passa a ser reconhecido como tal. (RACHEL AINSENGART, 2010, p. 287).

Prima facie, necessário enfatizar e solucionar a controvérsia existente no significado das citadas mortes. Morte física é aquele em que o espírito é separado do corpo. Como texto basilar empregado aos adeptos da religião

estudada, está o texto de Gênesis 3.19: “no suor do rosto comerá o teu pão, até que tornes a terra, pois dela foste formado; porque tu és pó e ao pó tornarás”.

Em se tratando de morte espiritual, ou seja, aquela experimentada em vida. Tal passamento se dá pela separação espiritual de Deus. A bíblia considera a pessoa sem Deus, morta espiritualmente. Seguindo os princípios bíblicos, tal morte se dá em razão do pecado que reina em nossas vidas. Os adeptos da religião usam como doutrina ensejadora da morte espiritual, Efésios 2.1: “Ele vos deu vida, estando vós mortos nos vossos delitos e pecados”.

As Testemunhas de Jeová acreditam basicamente que se houver a devida transfusão de sangue, ocorrerá sua imediata morte espiritual, optando permanecer puro perante a eternidade com Deus, ao invés de manterem sua vida física perante a terra, um vasto motivo por escolherem pela não realização de um procedimento médico ao qual sejam apresentados a sangue de terceiros.

Como visto, a doutrinação empregada pelas Testemunhas de Jeová é que, havendo uma transfusão hemoglobina, seu pecado será tão grande, que perderá a eternidade espiritual, optando, assim, perderem a plenitude terrina, para conseguir a plenitude espiritual juntamente com Deus.

4. O conflito entre os direitos personalíssimos à vida e ao credo pelos membros das Testemunhas de Jeová e a dignidade humana

Quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, discutiu-se a proposta de consignar, no caput do artigo 5º, onde abrigados prioritariamente os direitos fundamentais, um direito à existência digna. Temeu-se, contudo, à época, que tal redação fosse utilizada para sustentar a prevalência da qualidade de vida (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2000, p. 201-202).

É inegável que a ideia de dignidade é hoje manejada pelas correntes mais opostas, em face de seu caráter aberto e principiológicos, bem assim ante a ausência de uma definição exata e precisa de seu real conteúdo. Para (EMMANUEL KANT, 1967, p. 182) “a dignidade, característica inata ao ser

humano, implica a não instrumentalização da pessoa, reconhecendo-a como um fim em si mesma”. Para (RONALD DWORKIN, 1994, p. 305), trata-se da “importância intrínseca da vida humana”.

(ALEXANDRE DE MORAIS, 2008, p. 22), sustentando que o princípio da dignidade da pessoa humana concede unidade de direitos e garantias fundamentais, assevera que é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável”.

Sabe-se que toda a pessoa humana adquire direitos personalíssimos, a partir do momento em que nasce com vida. Tais direitos são inatos e irrenunciáveis até o momento de sua morte, sendo que são protegidos juridicamente pela sua possível violação.

Pelos membros da religião das Testemunhas de Jeová, obviamente, os direitos personalíssimos também estão enquadrados, sendo que cabe a cada cidadão de forma individual estabelecer parâmetros condizentes com a realidade fática.

Sob a égide do assunto principal desta pesquisa, ou seja, a transfusão de sangue depreende-se que o enfoque exato é a possibilidade, ou não de adeptos de tal religião ter a capacidade de escolha, dentro de um determinado caso concreto, escolher pela transfusão de sangue para o salvamento de sua vida de moléstias capazes de significamente retirarem a vida, ou permanecerem na escolha de morrer fisicamente para ter a possibilidade de viver eternamente perante a vida espiritual.

Os direitos da personalidade são, *a priori*, extrapatrimoniais. Os bens jurídicos que compõem o substrato da maior parte dos direitos da personalidade constituem *res extra commercium*. São, portanto, em regra, insuscetíveis de comporem o suporte fático dos negócios jurídicos (BENIGNO CAVALCANTE, 2009, p.129).

Veja-se, portanto, que os direitos personalíssimos são inatos à pessoa humana, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, uma vez que o indivíduo ao nascer os tem, e os perde no momento em que falece. Durante a constância da

vida de um adepto da religião Testemunhas de Jeová, há um conflito entre o direito entre o direito a vida, e o direito a liberdade de religião. Para tais adeptos a vida espiritual está acima da vida física, e entre perder a vida e ganhar a eternidade, e ganhar a vida e perdê-la espiritualmente; optam pela morte física. A crença está relacionada à dignidade. Perder a vida eterna afetaria a dignidade da pessoa membro da seita Testemunha de Jeová, e, aos olhos do direito permitir a morte tendo a possibilidade de tratamento médico com a transfusão de sangue significa ferir o direito à vida.

Conclusão

A religiosidade dos membros da testemunha de Jeová é encarada com dificuldade perante a sociedade. Assim, diante da análise e discussão acadêmica, nota-se que a crença religiosa muitas vezes extrapola os limites individuais, levando os adeptos de determinadas religiões a encararem o final da vida como uma libertação pessoal, ao invés de simplesmente optarem por determinados procedimentos hospitalares.

Conclui-se, de forma sintética, que dentro de uma possível razoabilidade, os magistrados de forma geral, devam preservar todos os princípios natos à identidade humana, não autorizando nenhuma prevalência de um, em detrimento de outro.

Quando a problemática existir, o ordenamento jurídico pátrio deve estar preparado para não cometer nenhum tipo de injustiça, tentando preservar a vida terrina de um indivíduo, fazendo-o perder a identidade espiritual, e consecutivamente, o deixar morrer perante a plenitude de uma vida com Deus.

Dentro da pesquisa exposta, percebem-se inúmeras prerrogativas inatas ao indivíduo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e dentre elas encontram-se o direito à vida, o direito à liberdade de expressão e a liberdade de escolha.

Tem-se, por óbvio, que dentro de um caso concreto, o indivíduo possua ampla autonomia de vontade para escolher se interrompe um determinado procedimento médico, colocando fim a sua vida física, ou se permanece

descumprindo as orientações bíblicas expostas pela sua religião, e consecutivamente, as suas devidas proibições.

O Estado Democrático de Direito, não pode extrapolar os limites, quando interrompida sua inércia jurisdicional, colocando em xeque a escolha pessoal de um cidadão, pensando ser aquela a conduta melhor para se tomar.

Percebe-se que, existindo uma capacidade mínima de entendimento, é perfeitamente capaz e justificável um indivíduo escolher por qual futuro sua vida regerá. E o direito não pode se posicionar desfavoravelmente, ante a plenitude do livre arbítrio, da liberdade de expressão, da forma de um Estado totalmente Laico, e principalmente a individualidade de poder escolher a forma de cessar sua vida.

Referências Bibliográficas

<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-nao-participam-em-guerras/>. Acessado em 14 de agosto de 2017.

<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/aniversarios/> Acessado em 12 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Antenor Santos de. Testemunhas de Jeová e Testemunhas de Deus. 1966. Lapa, São Paulo.

<http://www.joaodefretas.com.br/religioes-no-brasil.htm>. Acessado em 12 de agosto de 2017.

AINSENGART, Rachel. Vida, morte e dignidade humana. Coordenação Tânia da Silva Pereira, Rachel Aisengart, Heloisa Helena Barbosa. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. 18ª, São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 201-202.

KANT, Emmanuel. Crítica da Razão Prática. Trad. Afonso Bertagnoli. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1967; e fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Martin Claret, 2005.

DWORKIN, Ronald. *El Dominio de la vida: Uma Discussión Acerca del Aborto, la Eutanasua y la Libertad Individual*. Trad. Ricardo Caracciolo. Barcelona: Ariel, 1994, p. 305

MORAIS, Alexandre de. *Direito Consitucional*. 23 ed^a. , São Paulo: Atlas, 2008, p. 22.

CAVALCANTE, Benigno. *Evolução dos direitos da personalidade no Brasil/ Benigno Cavalcante*. – Cascavel: ASSOENSTE, 2009, p. 129.

ELESBÃO, Elsita Collor. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro*. In: *Pessoa, gênero e família*.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13^a Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5^a Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.441.

<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13^a Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p.87.

<https://www.publico.pt/2014/06/30/sociedade/noticia/maioria-das-testemunhas-de-jeova-ja-andam-com-um-testamento-vital-na-carteira-1660798>.

<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/11/uso-nao-biblico-de-sangue-em-transfusoes-opoe-testemunhas-de-jeova-e-medicos.html>